



ID: 5603838

Documento assinado eletronicamente por ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES Mat. 966008-9 em 26/03/2024 às 21:15:43 e JOAO LUIS LOBO SILVA Mat. 964066-5 em 26/03/2024 às 1:21:35.

Processo Nº: 6500.4815.2024

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Assunto: PROVIDÊNCIAS PARA A REALIZAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA/ AGRICULTURA FAMILIAR Nº 01/2024.

PARECER Nº 120/2024/GPG

EMENTA: SEMED. DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. MINUTA DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, PRIORIZANDO OS ASSENTAMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA, AS COMUNIDADES TRADICIONAIS INDÍGENAS E COMUNIDADES QUILOMBOLAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. DEVER INSTITUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 208, VII. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. LEI Nº 11.947/2009, RESOLUÇÃO ME/FNDE/CD Nº 06/2020, ATUALIZADA PELA RESOLUÇÃO ME/FNDE/CD Nº 20/2020. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA LEI Nº 14.133 /2021.

I – Chamada pública visando a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – Premissas gerais para a contratação direta: princípio da obrigatoriedade da licitação; justificativa com a caracterização da situação de dispensa; projeto básico ou instrumento equivalente; definição do quantitativo; pesquisa de preços e mapa comparativo de preço; justificativa quanto à aceitação do preço ofertado; informações financeiras e orçamentárias; autorização motivada;

III – Atendimento aos requisitos legais. Aprovação condicionada à observância dos termos deste parecer (art. 69, §3º LOPGM).

1 RELATÓRIO

Cuidam-se, os autos ora analisados, de procedimento administrativo, instaurado pelo Setor de Nutrição da SEMED cujo objeto é a realização de chamada pública, visando a aquisição de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme condições e especificações estabelecidas nos autos.

Inicialmente, destaco que os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município – PGM em um volume, com 277 páginas contendo diversos documentos descritos e numerados ao longo do parecer, que merecem destaque:

- a) Despacho do Setor de Nutrição da SEMED (fls. 02-03);
- b) Portaria da comissão de seleção para a chamada pública, contendo os servidores que a compõem (fl. 05)
- c) Despacho da Secretário Municipal de Educação (fl. 06);
- d) Despacho da Diretoria de Gestão Educacional e anexos (fls.08-14);
- e) Estudo Técnico Preliminar e anexos (fls. 19-111);
- f) Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Federal de Nutricionistas (fl. 111)
- g) Termo de Referência (fls. 112-139);
- h) Cotações e mapa de preços (fls. 143-181);



- i) Despacho do Setor de Compras indicando a média de valor total após a pesquisa de preço (fl. 182);
- j) Dotação orçamentária (fl. 185);
- k) Despacho saneador da assessoria técnica (fl. 187);
- l) Minuta do Edital de chamada pública e anexos (fls. 190-259);
- m) Parecer Assessoria Técnica (fls. 262-267);
- n) Despacho Motivado, solicitando inclusive urgência na análise (fls. 269-271)
- o) Ratificação pela ALICC da minuta de edital (fl. 273)

Os autos foram diretamente enviados a este Gabinete do Procurador Geral, em razão da solicitação de urgência da Secretaria Municipal de Educação na análise da demanda, constante do seu despacho motivado:

Ademais, há de se falar na necessidade e urgência de se proceder com a presente Chamada Pública, em razão do objeto aqui tratado ser relativo a um direito social, que no contexto apresentado influencia de forma direta no processo de desenvolvimento social e educativo, além do curto lapso temporal para findar o ano letivo.

Logo, dada a **necessidade de solicitar urgência** na apreciação desse processo, nos termos do art. 4º, da Lei Delegada 10, de 18 de abril de 2023, notadamente ao inciso XXVI, do art. 21, que permite "avocar processo administrativo ou judicial submetido às Procuradorias Especializadas e Setoriais, em face de reconhecida urgência, relevância, implicações e/ou repercussões da matéria, para que seja conduzido e apreciado diretamente por seu gabinete, inclusive com emissão de parecer conclusivo", encaminhe-se o feito ao Gabinete do **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, para acolher a urgência pleiteada, procedendo com a análise da legalidade e viabilidade jurídica.

Dessa forma, após promover uma análise dos autos e de toda documentação colacionada ao presente, esta Procuradoria Geral do Município de Maceió/AL, através deste Gabinete do Procurador Geral, promove a análise direta da presente demanda, de forma excepcional, em razão da **URGÊNCIA**, conforme possibilidade permitida nos termos da redação dada ao inciso XXVI do art. 21 da Lei Delegada 02/2014, através do art. 4 da Lei Delegada nº 10/23

Eis o relatório, em síntese.

2 DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO

2.1 COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

Os autos foram enviados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, de acordo com o que dispõe art. 53 da Lei nº 14.133/2021, incrementado pela Lei Delegada do Município nº 10/2023, art. 4º, notadamente ao inciso XXVI, do art. 21, que permite "avocar processo administrativo ou judicial submetido às Procuradorias Especializadas e Setoriais, em face de reconhecida urgência, relevância,



implicações e/ou repercussões da matéria, para que seja conduzido e apreciado diretamente por seu gabinete, inclusive com emissão de parecer conclusivo".

É preciso ressaltar, desde logo, que a Procuradoria-Geral do Município não emite opinião em relação às necessidades técnicas, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito. Quantitativo e justificativa em relação ao planejamento são assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe, inclusive quanto à definição do objeto a ser contratado e da modalidade licitatória a ser escolhida, sendo este parecer meramente opinativo. As decisões sobre a conveniência e da oportunidade da contratação cabem, sempre, ao gestor.

À assessoria jurídica compete apenas zelar pelo controle da legalidade e alertar aos gestores em relação às implicações que um ato lesivo ao erário pode ocasionar (responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, penal, inclusive com tipificação específica na lei de licitações e administrativa).

Não é demais lembrar que, segundo o art. 1º da Lei Orgânica da PGM (Lei Delegada nº 02/2014), esta Assessoria jurídica tem como finalidade "preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios da Administração Pública" no Município de Maceió!

Tendo em vista tratar-se de questões técnicas, que ultrapassam a esfera de conhecimentos jurídicos dessa Procuradoria, deve a equipe responsável pela elaboração da presente contratação **declarar o total atendimento à normatividade aplicável a espécie, em especial a Resolução ME/FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020, atualizada pela Resolução ME/CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021 4(CONDICIONANTE).**

Registre-se que as declarações constantes nos autos, por serem oriundas de servidores públicos, possuem fé pública (interpretação que se extrai do art. 19, II, da Constituição da República e do art. 147, III, da Lei municipal n. 4.973/2000), responsabilizando-se, por elas, apenas o seu emissor.

Outrossim, tendo em vista que a autoridade administrativa responsável detalhou o objeto da contratação, e em razão dos vetores que norteiam a Administração Pública, entre os quais a presunção da boa-fé, da veracidade das informações prestadas por seus agentes e a fé pública dos atos administrativos, esta Assessoria Jurídica vem se pronunciar amparada nestas informações e estimativas prestadas nos autos sob análise.

Feita tais ressalvas, passemos à análise mais detalhada do procedimento.

2.2 DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ÂMBITO DO PNAE

***In casu*, pretende-se, através de chamada pública, "aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE".**



Nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Para além da obrigação de garantir a educação básica gratuita “dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”, a Constituição Federal, em seu art. 208, VII, assegura também o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Em sendo assim, a alimentação adequada é inerente ao próprio conceito de educação de qualidade, tanto que o art. 2º da Lei nº 11.947/2009, regulamenta o atendimento da alimentação escolar no âmbito da educação básica, dispõe que são diretrizes da educação:

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

E complementa em seu art. 3º, que a “alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei”.

Para concretizar o disposto na Constituição, a Lei nº 11.947/2009, em seu art. 4º, criou o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que “tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.

Este programa será mantido por recursos financeiros consignados no orçamento da União e repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições na mencionada lei.

Visando regulamentar o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o Ministério da Saúde editou a Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, atualizada pela Resolução/CD/FNDE/MEC nº 4, de 3 de abril de 2015, e dispõe sobre como se dará o processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

Recentemente, tais resoluções foram revogadas pela Resolução ME/FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020, atualizada pela Resolução ME/CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021.

Pois bem. De início, os “recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios”. Sendo que a “aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE” (art. 51).



Ademais, a “aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.” (art. 23).

Quanto ao procedimento de contratação, a regra é o princípio da obrigatoriedade da licitação, conforme disposto no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que se trata do procedimento administrativo que, pautando-se pelo princípio da isonomia, e exigindo o envolvimento do maior número possível de interessados, visa propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Objetiva-se, sempre, em última análise, a satisfação do interesse público.

Do dispositivo mencionado, percebe-se, porém, a existência de casos específicos e delimitados, previstos na legislação, em que a licitação pode não ser observada, muito em razão de ser um processo formal, demorado, em que se faz presente observar um conjunto de atos preordenados e sequenciais.

É neste contexto que surgem a dispensa e a inexigibilidade de licitação, que se diferenciam, em síntese, pela viabilidade ou não de competição. São hipóteses, reitere-se, permitidas pelo texto constitucional, em que há a contratação direta pelo Estado-contratante com o particular-contratado.

Neste sentido, o art. 14 da Lei nº 11.947/2009, em seu §1º, prevê que “aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria”, ponto que se coaduna com a sua regulamentação, senão veja-se:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Parágrafo único. A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE.

No caso dos autos, a **SEMED optou pela dispensa do procedimento licitatório**, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, razão pela qual, a aquisição deverá ser realizada através da chamada pública, que se trata de um “procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações” (art. 30, §2º).

Em que pese à normatividade aplicável permitir contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isto não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário; ao revés, deve adotar procedimento administrativo adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo-se justificar a escolha do contratado com vistas à satisfação do interesse público, consoante disciplina o parágrafo único do art. 26 combinado com o art. 38, VI, da legislação supracitada.



Desta forma, a Resolução ME/FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020, atualizada pela Resolução ME/CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim a necessidade de realização de chamada pública.

Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, entendeu-se que a chamada pública seria a ferramenta mais adequada por contribuir para o cumprimento das diretrizes do PNAE, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia do segurança alimentar e nutricional.

Trata-se, a rigor, de meio de concretização dos princípios da isonomia e da impessoalidade, que propicia a Administração Pública buscar a melhor proposta em respeito aos princípios inerentes às contratações públicas e do Direito Administrativo, sendo certo, ainda, que à chamada pública deve ser dada ampla divulgação, notadamente nos órgãos de imprensa oficial, em atenção ao princípio da publicidade.

Registre-se que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009 (art. 29).

Ademais, como já visto, esta aquisição poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, sendo que esse percentual poderá ser dispensado quando comprovada uma das seguintes circunstâncias (art. 29, §2º):

- I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos; e
- III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 40 desta Resolução.

Segue abaixo os requisitos mínimo para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução ME/FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020 e posteriores atualizações, estabelece todos os requisitos e procedimentos, dentre eles:

1. Solicitação de abertura de processo licitatório pela Secretaria Municipal de Educação, justificando a necessidade de contratação e definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, com a adequada caracterização quantitativa e qualitativa, relacionando os itens a serem adquiridos, as respectivas quantidades e indicando a forma e os prazos de fornecimento na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 14.133/2021;
2. Cardápio elaborado por nutricionista e em conformidade com as diretrizes previstas na Lei Federal nº 11.947/2009 e resoluções que regulamentam a matérias. Necessário que o cardápio seja elaborado por nutricionista habilitado, responsável técnico do programa, obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação escolar da SEMED e devidamente cadastrado no FNDE. Necessário ainda que o como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente



- processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável; além disso, o cardápio deve ser planejado de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais na resolução mencionada;
3. Cotação de preços de mercado nos termos do item 2.5 deste Parecer;
 4. Indicação do valor estimado da contratação nos termos do item 2.5 deste Parecer e art. 40, V, “c” da Lei 14.133/2021;
 5. Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório;
 6. Ato de designação da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e respectiva equipe de apoio;
 7. Levantamento dos recursos orçamentários disponíveis;
 8. Articulação entre os atores sociais: mapeamento dos produtos da agricultura familiar;
 9. Minuta do edital e anexos da chamada pública;
 10. Minuta do Projeto de Venda para formalizar o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar;
 11. Minuta do Contrato;
 12. Recebimento e seleção dos projetos de venda: apresentação dos documentos exigidos para a habilitação do produtor fornecedor;
 13. Amostra para controle de qualidade;
 14. Entrega dos produtos, termo de recebimento e pagamento dos agricultores.

Em sendo assim, não se verifica óbices a realização de chamada pública visando a **“aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE”, por ser prevista expressamente esta possibilidade na lei que regulamenta matéria.**

2.3 ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA

A Resolução ME/FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020, atualizada pela Resolução ME/CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021, traz a regras que deverão ser aplicadas nos editais de chamada pública, trazendo alguns requisitos indispensáveis.

Em verdade, esta resolução vai além e, em seu Anexo VI, traz o Modelo da Chamada Pública, no que fica a recomendação de seguir fielmente o disposto nesta minuta, fazendo as adaptações necessárias ao atendimento das peculiaridades e necessidades locais, com as devidas justificativas, devendo a equipe responsável pelos autos **declarar o atendimento à mencionada resolução especificamente quanto à elaboração do edital**, uma vez que se trata de normativa que disciplina o caso dos autos.

Passa-se a verificar a existência de alguns destes requisitos de acordo com a resolução mencionada acima:

EXIGÊNCIA	ITEM	SITUAÇÃO
Os editais deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias (art. 32, PU)	preâmbulo	Atendido
Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente e que a substituição seja atestada pelo Responsável Técnico, que poderá contar com o respaldo do CAE (art. 33)	11.4	Atendido



A EEx onde o valor total de repasse do FNDE para execução do PNAE seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano pode optar por aceitar propostas apenas de organizações com DAP Jurídica, desde que previsto na chamada pública (art. 37)	4.1 do Anexo I	Atendido
Para a habilitação dos projetos de venda exigir-se-á: <u>Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:</u> I – a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF; II – o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias; III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante; IV – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas; V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda. <u>Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:</u> I – a prova de inscrição no CPF; II – o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias; III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes; IV – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas; V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda. <u>Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:</u> I – a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; II – o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias; III – a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; IV – as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente; V – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal; VI – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados; VII – a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados; VIII – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas (art. 36)	3	Atendido
Na ausência ou desconformidade de qualquer documento necessário à habilitação, ou de amostras a serem apresentadas, fica facultado à SEMED a abertura de prazo para a regularização das desconformidades (art. 36, §4º)	4.5	Atendido
A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos (art. 31, §7º)	4.2	Atendido
Os projetos de venda habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país (art. 35)	5.1	Atendido em parte – verificar redação
Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção: I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos; II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País; III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país; IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País (art. 35, §3º)	5.2	Atendido
Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção: I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;	5.3	Atendido



II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA; III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP) (art. 35, §4º)		
Para efeitos do disposto na ordem de prioridade do item I acima, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s) (art. 35, §4º, I, a)	5.3.I.a	Atendido
No caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no item I acima, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s) (art. 35, §4º, I, b)	5.3.I.b	Atendido
No caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no item III acima, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica (art. 35, §4º, III, a)	5.3.III.a	Atendido
Em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas (art. 35, §4º, III, b)	5.3.III.b	Atendido
Caso a SEMED não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas deverão ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos acima (art. 35, §4º, IV)	5.4	Atendido
Os preços de aquisição definidos pela SEMED deverão constar na chamada pública, e serão os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício (art. 31, §4º)	-	Ausente
O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (vinte mil reais), por DAP Familiar/ano/entidade executora, e obedecerá as seguintes regras: I - Para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados deverão respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (vinte mil reais), por DAP Familiar/ano/EEx. II - Para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado será o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula: Valor máximo a ser contratado = nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica x R\$ 40.000,00 (art. 39)	11.3	Atendido
Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a SEMED a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais (art. 39, §1º)	4.6 do Anexo I	Atendido
Cabe à SEMED a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas, também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações nos casos de comercialização com grupos formais (art. 39, §2º)	-	Ausente
Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (art. 40)	9.1.5 Anexo I	Atendido
A SEMED poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação (art. 41)	-	Não atendido
Minuta do contrato, o qual deverá estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública (art. 38)	Anexo V	Atendido



Portanto, o procedimento de dispensa para se encontrar de acordo com as normas aplicáveis e ser considerado aprovado, **deve-se complementar os itens que se encontram com a designação “não atendido” ou “atendido em parte” (CONDICIONANTE).**

2.4 ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta de termo de contrato deve ser encaminhada à análise e aprovação pela assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, verificando o cumprimento da Resolução ME/FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020, atualizada pela Resolução ME/CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021.

Da mesma forma que a minuta do edital, esta resolução vai além e, em seu Anexo VIII, traz o Modelo do Contrato, no que fica a recomendação de seguir fielmente o disposto nesta minuta, fazendo as adaptações necessárias ao atendimento das peculiaridades e necessidades locais, com as devidas justificativas, devendo a equipe responsável pelos autos **declarar o atendimento à mencionada resolução especificamente quanto à elaboração do contrato**, uma vez que se trata de normativa que disciplina o caso dos autos.

Não obstante, passa-se a realizar a sua análise com base nos arts. 89 e 105 da Lei nº 14.133/2021:

ITEM	SITUAÇÃO
Número dos autos do processo administrativo; indicação do procedimento licitatório; especificação dos contratantes; legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	Não atendido
O objeto e seus elementos característicos (descrição, unidade de medida, material, serviços e quantidade solicitada);	Atendido
O regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido
O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Atendido
Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	Não atendido – deve-se definir os prazos, vedado contrato por prazo indeterminado
O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Atendido
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	Faculdade
Os direitos e as responsabilidades das partes;	Não atendido
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;	Atendido
A responsabilidade exclusiva do contratado pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no contrato, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência do contratado em relação aos referidos pagamentos, os ônus incidentes sobre o objeto contratual ou os danos decorrentes de restrição à sua execução	Não atendido
A obrigação do contratado a conceder livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, bem como dos órgãos de controle interno e externo, aos processos, documentos, informações, registros contábeis e locais de execução referentes ao objeto contratado, inclusive nos casos em que a instituição financeira oficial não controlada pela União faça a gestão da conta bancária específica do Convênio	Não Atendido



A responsabilidade exclusiva pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a execução do objeto	Não Atendido
A obrigação do CONTRATANTE consultar a situação do fornecedor selecionado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, por meio de acesso ao Portal da Transparência na internet, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem	Não atendido
Vedação da contratação de empresas que constem: I – No cadastro de empresas inidôneas do TCU, do Ministério da Transparência, Fiscalização e CGU; II – No sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como impedidas ou suspensas; III – No Cadastro Nacional de Condenações Civis por Ato de Improbidade e Inelegibilidade, supervisionado pelo CNJ	Não Atendido
As penalidades cabíveis e os valores das multas;	Atendido
Os casos de rescisão;	Não atendido
O reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa;	Atendido
As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Prejudicado
A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	Atendido
Cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual.	Atendido

Nos termos acima analisados, a minuta não apresentou todas as cláusulas necessárias à formalização do contrato em conformidade com a legislação, no que se **deve complementar os itens que se encontram com a designação “não atendido” ou “atendido em parte” (CONDICIONANTE)**.

2.5 DOS REQUISITOS GERAIS PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

É verdade que o caso em tela possui regulamentação específica, através da Lei nº 11.947/2009, regulamentada pela Resolução ME/FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020, atualizada pela Resolução ME/CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021. Ainda assim, com base na Lei nº 14.133/2021 e nas orientações do TCU, cumpre-nos avaliar a presença, nos autos, dos demais documentos necessários à realização do presente contrato.

Não se quer dizer que se deve proceder com a estrita observância ao procedimento de contratações públicas, mas que deve, em suas práticas, observar os princípios inerentes à Administração pública, em especial o da moralidade, impessoalidade, isonomia e economicidade, tendo em vista a utilização de recursos públicos.

De início, o fato de se pretender realizar contratação direta não dispensa a Administração Pública de confeccionar um Projeto Básico (termo de referência e plano de trabalho são peças mais simples, mas de mesmo escopo), mesmo porque se inserem na **necessidade de planejamento - corolário do princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), tencionado a substituir critérios individuais, improvisações e empirismos por métodos planejados e testados** - das ações administrativas.

Considerando a ausência de conhecimentos técnicos por parte da PLCC/PGM, **deve a equipe técnica responsável** pela elaboração dos autos verificar e atestar que a definição do objeto: atendeu às especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação; levou em consideração as normas técnicas eventualmente existentes; observou a regra do parcelamento do objeto, conforme disposto



no § 2º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, salvo justificativa nos termos da Súmula nº 247 do TCU; bem como que as especificações dos itens não geram restrição a participação do certame (**CONDICIONANTE**).

O Tribunal de Contas da União tem exigido, de forma expressa, em vários de seus julgados, que os procedimentos licitatórios venham instruídos de documentação que ateste a real necessidade de se proceder à aquisição, com a definição do quantitativo, dentro do possível, mais próximo da real necessidade, a ser identificada, quando estimado ou destinado a utilização provável, mediante adequadas técnicas de estimação de quantitativo. Em outras palavras, deve constar nos autos os estudos/levantamentos que fundamentem a fixação dos quantitativos a serem contratados nos termos do art. 40, III, da Lei nº 14.133/2021 (Acórdãos nº 646/2007 e 2387/2007 do Plenário).

A definição do quantitativo é importante na medida em que visa propiciar o valor do objeto da contratação de forma mais apurada, tendo em vista que há tanto a possibilidade de economia de escala, como a impossibilidade de execução do objeto no valor avençado em função da superestimação do quantitativo, sem contar a realização de novos custosos e morosos procedimentos licitatórios e, talvez o mais importante, os possíveis desperdícios diante de contratações desnecessárias.

Da análise dos autos, **não se foi possível identificar a justificativa necessária ao quantitativo indicado dos itens, devendo, portanto, ser devidamente demonstrada pelo setor competente.** Destaque-se, inclusive, que referidos esclarecimentos deverão estar amparados em estudo/levantamento acerca da real necessidade a ser suprida consoante os termos do art. 40, III da Lei nº 14.133/2021. (**CONDICIONANTE**).

Outro ponto digno de nota se refere à estimativa de preço. Apesar de não ser de responsabilidade desta Procuradoria, tece-se algumas considerações a serem observadas em relação à cotação de preço.

A estimativa do preço é aspecto fundamental do processo de contratação pública e, por isso mesmo, deve – ou deveria – demandar redobrada atenção dos agentes envolvidos. Pois é justamente na estimativa do preço que se encontram problemas como sobre preço e ato antieconômico, causando prejuízos ao interesse público com danos ao erário.

Nesse contexto, é preciso extirpar o falacioso entendimento segundo o qual tal requisito se considera plenamente atendido com a simples juntada de três propostas de fornecedores, mormente aquelas que constam nos autos, sem a discriminação precisa dos elementos de composição do preço, não havendo qualquer esclarecimento de como se chegou aquele valor supostamente praticado no mercado (Acórdão nº 2.170/2007-Plenário do TCU).

À vista do exposto, mostra-se imperioso que a estimativa do preço seja devidamente instruída, buscando-se outras fontes de informação, a exemplo de contratos com objeto análogo ou similar realizado por outros entes públicos, em execução ou recentemente concluídos com sucesso.

Em sendo assim, a estimativa de preços deverá constar no Termo de Referência, e deverá seguir a Instrução Normativa nº 73/2020 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, justificando expressamente a respeito, que, inclusive se confunde em alguns dos seus termos com a pesquisa de preços disciplinada pelo art. 28 da Resolução ME/FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020, atualizada pela Resolução ME/FNDE/CD nº 20, de 02 de dezembro de 2020, no que se RECOMENDA a sua observância.



No tocante ao preço de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações realizadas através de dispensa de licitação, como é o caso dos autos, há uma normativa específica, conforme se observa no art. 31 da Resolução ME/FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020, atualizada pela Resolução ME/FNDE/CD nº 20, de 02 de dezembro de 2020, transcrito abaixo:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

Observa-se diversas declarações de que a pesquisa de preços de fls. 97-119 seguiu o disposto no art. 31 da Resolução ME/FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020, atualizada pela Resolução ME/FNDE/CD nº 20, de 02 de dezembro de 2020, tais como nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, referendado pelo Gestor da Pasta no despacho motivado de fls. 342-344.

Deve-se atentar para a validade das certidões por ocasião da assinatura do contrato, bem como proceder com a juntada das certidões demonstrando, assim, a regularidade jurídica, fiscal e demais exigidas no artigo 62 e ss, da Lei nº 14.133/2021, do contratado (**RECOMENDAÇÃO**).

Imperioso, outrossim, a juntada aos autos, em cumprimento ao art. 167, I e II, da Constituição Federal e art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de declaração do Titular da Secretaria informando que a despesa se adéqua orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (**CONDICIONANTE**).

Observe-se, que não compete a este consultivo apreciar a exatidão do compromisso orçamentário do Ordenador de Despesas ou da autoridade que assina o documento condizente, em razão da falta de conhecimento técnico adequado para esse mister, considerando-se ainda que, nos termos do art. 71, II, da CF/88, compete privativamente ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta.



Outro elemento essencial do ato administrativo é a autorização motivada, que, em termos práticos, trata da indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que autoriza ou determina a contratação, devendo ser explícita, clara e congruente (Lei nº 9.784/1999, art. 50). Nesse sentido, deverá conter, ao menos, a aprovação expressa do Projeto Básico, Termo de Referência ou instrumento equivalente e respectivos anexos, manifestando-se quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; justificando ainda a necessidade de contratação, a definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (Lei nº 10.520/2002, art. 3, I).

Registre-se a necessidade de instituir o Conselho de Alimentação Escolar – CAE seguindo o disposto no art. 18 da Lei nº 11.947/2009 e o Conselho Deliberativo do FNDE, com o objetivo de realizar todas as ações descritas no art. 19 da mesma lei.

2.6 NECESSIDADE DE PUBLICIDADE

Para assegurar uma maior lisura, competitividade e isonomia nestes procedimentos, em atendimento ao princípio da publicidade, norteador de toda a Administração Pública, necessário se faz a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, se couber. No caso de haver verba estadual ou federal envolvida, necessário ainda a publicação nos diários oficiais dos respectivos entes.

Ainda, considerando os avanços tecnológicos atuais, a necessidade de implementação de uma boa governança pública, em obediência ao princípio da publicidade e ao dever de transparência, recomenda-se a publicação no Portal da Transparência do Município de Maceió de todos os atos relativos ao procedimento de chamada pública e à consequente contratação em exame, disponibilizando todos os documentos necessários ao acompanhamento da sua formalização e execução, ressalvados aqueles que devam ser mantidos em sigilo de acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

No caso em tela **se trata de expressa previsão** na Resolução ME/FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020, atualizada pela Resolução ME/FNDE/CD nº 20, de 02 de dezembro de 2020, devendo a SEMED tomar todas as cautelas necessárias para fazer cumprir o disposto abaixo (**RECOMENDAÇÃO**):

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Observe-se ainda a normativa específica para a publicação dos editais de chamada pública (**RECOMENDAÇÃO**):

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.



3 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município, por seu signatário representante, levando em consideração a análise dos autos e restrito ao seu conteúdo, não se imiscuindo em qualquer juízo de oportunidade e conveniência e ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, nos termos da fundamentação supra, **OPINA, então, pela LEGALIDADE e VIABILIDADE JURÍDICA**, nos termos que definidos nos documentos técnicos constantes dos autos, *e desde que observadas e atendidas, no que couber, as recomendações/condicionantes adiante relacionadas:*

- DECLARAR o total atendimento à normatividade aplicável a espécie, em especial a Resolução ME/FNDE/CD nº 06, de 08 de maio de 2020 e posteriores alterações.
- COMPLEMENTO do que disposto na tabela do item 2.3;
- COMPLEMENTO do que disposto na tabela do item 2.4;
- APRESENTAR a justificativa do quantitativo dos itens;
- ATESTE que a definição do objeto: atendeu às especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação; levou em consideração as normas técnicas eventualmente existentes; observou a regra do parcelamento do objeto, conforme disposto no §2º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, salvo justificativa nos termos da Súmula nº 247 do TCU; bem como que as especificações dos itens não geram restrição a participação do certame;
- ATENTAR-SE à validade das certidões;
- JUNTADA da declaração do Titular da Secretaria informando que a despesa se adéqua orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Registre-se que a PGM emite pareceres condicionados com o único objetivo de imprimir uma maior celeridade nestes procedimentos, em obediência ao princípio da eficiência e com autorização no art. 69, §3º, da Lei Orgânica da PGM (Lei Delegada nº 02/2014). Assim, compete exclusivamente à Secretaria interessada proceder com as correções, seguindo as orientações deste parecer e das minutas chanceladas, bem como o respeito à toda legislação e jurisprudência inerente à matéria e, **uma vez cumpridas as condicionantes ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, o processo não precisa retornar a PGM.**

Em seguida, remetam-se os presentes autos à **SEMED**, para conhecimento e providências pertinentes ao feito.

Maceió, em 26 de março de 2024.

JOÃO LÔBO

Procurador-Geral do Município
Matrícula nº 964066-5 | OAB/AL 5.432

ANDRÉ TENÓRIO

Assessor Técnico
Matrícula nº 0966008-9 | OAB/AL 16.475